



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04649/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** – EXERCÍCIO DE 2013 – ORDENADOR DE DESPESA – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Falhas que não tem o condão de macular as contas. Julgamento **regular com ressalvas** das contas de gestão da gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Mataraca**, Sra. Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira. Recomendações à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde. Representação à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO APL TC 00721/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo, na parte que trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATARACA/PB*, Sra. Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira, *relativa ao exercício de 2013*, e

Considerando o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde de Mataraca**, Sra. Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira, do exercício de 2013.

2. **Remeter cópia da presente decisão e dos relatórios da Auditoria** à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas (não recolhimento a título de consignações ao INSS no valor de R\$ 60.050,19 e, bem assim, ausência de empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no valor estimado de R\$ 92.274,58), em face do descumprimento ao estabelecido na Lei nº 8.212/91;

3. **Recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mataraca estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 01 de novembro de 2017.

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 13:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 14:35



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL